



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 115/2019

Cariacica/ES, 02 de abril de 2019.

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal de  
CARIACICA – ES

Exm<sup>o</sup>. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>. o **AUTÓGRAFO** nº 09/2019, correspondente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** nº 16/2019 (Art. 210 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009) aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 27/03/2019.

Respeitosamente,

CÉSAR  
Presi

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

11980 / 2019 -

Data  
03/04/2019 17:34

Requerente: CESAR LUCAS VEREADOR

Protocolado: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 115/2019 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 09/2019  
AO PROJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo G  
CNPJ 27.469.873/0001-02

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 09/2019**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 16/2019**

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N. 16/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**Acrescenta dispositivos ao Art. 210 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O Art. 210 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, fica acrescido da seguinte alínea e parágrafos:

c) os contribuintes residentes ou instalados em logradouros que não possuam iluminação pública, ou cujo serviço de iluminação tenha sido interrompido por período igual ou superior a 15 dias.

§ 1º A Coordenação Municipal de Iluminação atestará a falta de iluminação pública, fornecendo quinzenalmente à Secretaria Municipal de Finanças a listagem contendo, no mínimo, nome, endereço e número do cliente, impressos na conta de energia elétrica, dos contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam efetiva iluminação pública, seja por falta de implantação do serviço ou ainda por interrupção em período igual ou superior a 15 dias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças deverá fornecer regularmente a relação dos contribuintes isentos do pagamento da COSIP, nos termos desta Lei, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, à qual caberá operacionalizar o cancelamento da cobrança da contribuição.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Coordenação Municipal de Iluminação, regular a forma e demais condições em que a isenção tratada no "caput" deste artigo será implementada.

§ 4º A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início ou restabelecimento do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica nos casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, desde que previamente comunicados pela concessionária à autoridade competente do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 09/2019**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 16/2019**

§ 5º A concessão de isenção e o cancelamento da cobrança da COSIP competem ao Município de Cariacica e somente serão operacionalizados pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada por escrito pela Prefeitura ou por determinação judicial, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 27 março de 2019.

  
**CESAR LUCAS**

Presidente

  
**EDGAR PEDRO TEIXEIRA**

1º Secretário

**ITAMAR ALVES FREIRE**

2º Secretário